

# DIÁRIO OFICIAL

Sexta-feira, 23 de janeiro de 2026  
Ano V | Edição nº 566

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CPF: 45.760.955) em 23/01/2026 às 19:26:10 (GMT -03:00).



**PREFEITURA**  
CAMPO LIMPO PAULISTA

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificacao/6509-8198-31b1-8427-19>

# ÍNDICE

<b>Poder Executivo</b> .....	3
<b>Atos Oficiais</b> .....	3
Leis .....	3
Decretos .....	8
Portarias .....	10



**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 2.671, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.**

*“Institui programas de incentivo à arrecadação tributária no Município de Campo Limpo Paulista, por meio da concessão de prêmios a contribuintes adimplentes e tomadores de serviços, e dá outras providências.”*

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 23 de Dezembro de 2025, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam instituídos, no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista, os seguintes programas de incentivo à arrecadação tributária:

**I** - Programa **“IPTU EM DIA, PRÊMIO NA MÃO”**, voltado à promoção do regular Pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

**II** - Programa **“Nota Fiscal Premiada”**, voltado ao estímulo da emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos - NFS-e, por tomadores de serviços.

**Art. 2º** Os programas instituídos por esta Lei têm como fundamentos:

**I** - o princípio da eficiência da administração pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal;

**II** - o estímulo à cidadania fiscal e à transparência na arrecadação tributária;

**III** - a valorização do contribuinte adimplente e cumpridor de suas obrigações;

**IV** - o combate à evasão fiscal por meio do estímulo à emissão de documentos fiscais;

**V** - a utilização de mecanismos legais de incentivo à arrecadação sem aumento de carga tributária.

Parágrafo único - Os programas instituídos por esta Lei serão regulamentados por decretos específicos do Poder Executivo, que definirão sua operacionalização, regras, prazos e critérios técnicos.

**Art. 3º** As Comissões Organizadoras dos programas serão instituídas por decreto do Poder Executivo, tendo seus membros nomeados por portaria.

**Art.4º** Os sorteios dos programas ocorrerão conforme calendário baseado na Loteria Federal, com apuração eletrônica.

§ 1º Os algoritmos utilizados na apuração eletrônica deverão assegurar imparcialidade, auditabilidade e rastreabilidade dos resultados, podendo ser acompanhados por órgãos de controle.

§ 2º Os resultados dos sorteios serão homologados pelo Prefeito Municipal e publicados no Diário Oficial do

Município.

§ 3º Será admitida a interposição de recursos no prazo de 30 (trinta) dias contados do dia seguinte a cada sorteio realizado.

**Art. 5º** Os prêmios deverão ser retirados em até 90 (noventa) dias após o sorteio. Prêmios não reclamados serão acumulados para sorteios futuros.

**Art. 6º** É vedada a transferência de pontuação e prêmios a terceiros.

**Art. 7º** As despesas com a execução dos programas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e dos resultados financeiros obtidos.

**Art. 8º** Ficam impedidos de participar dos sorteios relacionados aos programas:

I - o Prefeito e o Vice-Prefeito;

II - Vereadores Municipais;

III - Secretários Municipais;

IV - membros das Comissões Organizadoras dos programas.

**CAPÍTULO II****DO PROGRAMA “IPTU EM DIA, PRÊMIO NA MÃO”**

**Art. 9º** O Programa **“IPTU EM DIA, PRÊMIO NA MÃO”** tem por objetivo incentivar o regular pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, mediante sorteios de prêmios realizados pelo Poder Executivo aos contribuintes adimplentes.

**Art. 10** Participarão dos sorteios os contribuintes que, até o último dia útil do mês anterior à realização do sorteio, não possuírem nenhum débito tributário pendente com o Município, inclusive parcelamentos vencidos, relativamente ao imóvel contemplado e a quaisquer outros imóveis de sua propriedade.

§ 1º Será considerado contribuinte o proprietário do imóvel constante no cadastro imobiliário municipal, seus herdeiros ou sucessores legais.

§ 2º O contribuinte sorteado, cujo imóvel não esteja inscrito em seu nome no cadastro imobiliário, deverá comprovar a titularidade e providenciar a regularização cadastral para fazer jus ao prêmio.

§ 3º Ficam excluídos da participação os contribuintes isentos integralmente do pagamento do imposto.

**Art. 11** O Programa será regulamentado por decreto, que disporá, entre outros, sobre:

I - formas de geração de cupons;

II - cronograma de sorteios e premiações;

III - valor dos prêmios, limitado a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devendo esse limite ser atualizado anualmente pelo índice oficial de inflação (IPCA);

IV - condições para o recebimento de prêmios;

V - prazos e formalidades para interposição de recursos;

VI - critérios de auditoria, fiscalização e apuração de sorteados;

VII - medidas de combate a fraudes e penalidades;

VIII - instituição da Comissão Organizadora.

**CAPÍTULO III****DO PROGRAMA “NOTA FISCAL PREMIADA”**

**Art. 12** O Programa **“NOTA FISCAL PREMIADA”** tem por objetivo incentivar a emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos - NFS-e, mediante sorteios de prêmios realizados pelo Poder Executivo aos cidadãos tomadores de

serviços.

Art. 13 Participarão dos sorteios os contribuintes pessoas físicas que constem como tomadores de serviços no campo do CPF da NFS-e emitida por prestadores estabelecidos no Município.

Art. 14 Todos os prestadores de serviços inscritos neste Município deverão registrar o número do CPF do tomador na NFS-e.

Art. 15 O Programa será regulamentado por decreto, que disporá, entre outros, sobre:

- I - formas de pontuação e geração de cupons;
- II - tipos de documentos fiscais válidos;
- III - condições para o recebimento de prêmios;
- IV - setores econômicos participantes;
- V - cronograma de sorteios e premiações;
- VI - valor dos prêmios, limitado a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo esse limite ser atualizado anualmente pelo índice oficial de inflação (IPCA);
- VII - prazos e formalidades para interposição de recursos;
- VIII - critérios de auditoria, fiscalização e apuração de sorteados;
- IX - medidas de combate a fraudes e penalidades;
- X - instituição da Comissão Organizadora.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, estender os programas instituídos nesta Lei a outros tributos municipais, desde que mantida a lógica de incentivo à arrecadação e respeitada a legislação orçamentária.

Art. 17 A execução financeira dos programas observará os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, ocorrendo por meio da seguinte dotação orçamentária: 01.003.002.04.123.0025.2.120.000.3.3.90.39.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

**ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA**

Prefeito Municipal

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 652, DE 23 DE JANEIRO DE 2026.

*“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 170, de 17 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário do Município de Campo Limpo Paulista, para disciplinar a isenção do IPTU incidente sobre imóveis pertencentes a aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC/LOAS, e dá outras providências.”*

**ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 23 de

dezembro de 2025, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 53, §2º e §3º da Lei Complementar nº 170, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 53. (...)**

**§2º** São isentos, total ou parcialmente, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os imóveis residenciais pertencentes a aposentados e pensionistas, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, ou beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS, desde que residam no local, observadas cumulativamente as seguintes condições:

**I** - o imóvel esteja localizado no Município de Campo Limpo Paulista e seja de propriedade, total ou parcial, do beneficiário, na proporção de seu quinhão;

**II** - o imóvel seja utilizado exclusivamente como moradia própria, vedada a utilização para fins comerciais, salvo nos casos de utilização mista (moradia e comércio), hipótese em que:

**a)** a área destinada ao comércio não poderá superar 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área construída; e

**b)** a isenção recairá apenas sobre a parte correspondente à unidade residencial, permanecendo normalmente tributada a fração excedente, quando houver;

**III** - o beneficiário resida permanentemente no imóvel, independentemente da metragem territorial ou predial, e comprove sua condição de aposentado, pensionista ou beneficiário do BPC/LOAS, na forma da regulamentação;

**IV** - a renda familiar bruta mensal seja comprovada por meio de contracheque, declaração de rendimentos, extrato de benefício previdenciário, extrato de pagamento do BPC/LOAS, comprovante de movimentação bancária anualmente consolidada ou outros documentos idôneos definidos em regulamento, apurada com base no somatório dos rendimentos do grupo familiar residente no imóvel, observando-se a seguinte tabela de isenções progressivas:

**a)** até 4 (quatro) salários mínimos - 100% (cem por cento) de isenção;

**b)** Acima de 4 (quatro) até 6 (seis) salários mínimos - 75% (setenta e cinco por cento) de isenção;

**c)** Acima de 6 (seis) até 7 (sete) salários mínimos - 50% (cinquenta por cento) de isenção;

**d)** Acima de 7 (sete) até 8 (oito) salários mínimos - 35% (trinta e cinco por cento) de isenção;

**e)** Acima de 8 (oito) até 10 (dez) salários mínimos - 20% (vinte por cento) de isenção;

**f)** Acima de 10 (dez) salários mínimos - 10% (dez por cento) de isenção;

**V** - o valor do salário mínimo de referência será aquele vigente em 1º de janeiro do exercício fiscal a que se referir o lançamento do IPTU;

**VI** - o benefício alcança somente o IPTU, não se estendendo a taxas, contribuições de melhoria ou quaisquer outras espécies tributárias;

**VII** - a isenção é intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser revogada de ofício em caso de perda dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

**VIII** - o beneficiário deverá comunicar à Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, qualquer



alteração de renda, de composição do grupo familiar ou de uso do imóvel que possa implicar perda ou modificação do benefício, sob pena de cancelamento da isenção, sem prejuízo da cobrança dos valores eventualmente devidos.

**§3º** Caso o beneficiário possua outros imóveis, além daquele destinado à sua residência, não será concedido o benefício previsto neste artigo.”

**§4º** São isentos parcialmente, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os imóveis residenciais pertencentes a aposentados e pensionistas, com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, desde que residam no local, e na seguinte proporção:

**I** - 10% (dez por cento), quando o beneficiário possuir entre 55 (cinquenta e cinco) e 56 (cinquenta e seis) anos de idade;

**II** - 40% (quarenta por cento), quando o beneficiário possuir entre 57 (cinquenta e sete) e 60 (sessenta) anos de idade;

**III** - 70% (setenta por cento), quando o beneficiário possuir entre 61 (sessenta e um) e 64 (sessenta e quatro) anos de idade;

**§5º** Os beneficiários do parágrafo anterior deverão preencher todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, com exceção dos incisos IV e V do §2º.”

**Art. 2º** O art. 54 *caput*, §1º, §2º, §3º da Lei Complementar nº 170, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 54** A isenção de que trata o § 2º do art. 53 será solicitada mediante requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Pessoas, preferencialmente por meio eletrônico, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**§1º** A isenção concedida produzirá efeitos por tempo indeterminado, enquanto persistirem as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, ficando o beneficiário condicionado a recadastramento anual para manutenção do benefício.

**§2º** No primeiro ano de vigência desta Lei Complementar, o cadastramento e o recadastramento poderão ser realizados até 20 (vinte) de fevereiro, produzindo efeitos para todo o exercício em curso.

**§3º** O indeferimento do pedido de concessão ou de renovação da isenção poderá ser objeto de recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão, facultada a realização de avaliação socioeconômica pela Secretaria Municipal de Assistência Social, quando necessário.”

**Art. 2º-A (VETADO).**

**Art. 3º** A concessão da isenção de que trata esta Lei Complementar observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar via Decreto.

**Art. 5º (VETADO).**

**Art. 6º (VETADO).**

**ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA**

Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 653, DE 23 DE JANEIRO DE 2026.**

*“Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências.”*

**ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 23 de dezembro de 2025, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 1º** A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 e do Decreto Federal nº 2.181/97.

**Art. 2º** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

**I** - A Coordenação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

**II** - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

**Parágrafo único** - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as Associações Cívicas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078/90.

#### CAPÍTULO II

### DA COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

#### Seção I

#### Das Atribuições

**Art. 3º** Fica criado o PROCON Municipal de Campo Limpo Paulista, órgão da Secretaria de Modernização e Governança, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

**I** - A implementação e a execução da política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, por meio da articulação de suas ações com entidades e órgãos públicos municipais e entidades cívicas que desempenham atividades relacionadas à defesa do consumidor;

**II** - A fiscalização e o controle da colocação e publicidade de bens e serviços no mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da boa informação e do bem-estar do consumidor, verificando sua produção, industrialização e distribuição, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

**III** - A promoção de estudos e pesquisas que



possibilitem ao Município o aperfeiçoamento dos recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos de proteção ao consumidor;

IV - A informação, a conscientização e a motivação do consumidor, visando o consumo consciente de bens e serviços, por meio de informativos e de comunicação de massa, bem como pela realização de campanhas, palestras, debates, feiras e iniciativas correlatas;

V - O incentivo, por meio de programas e projetos especiais, que objetivem a formação de entidades voltadas para a defesa do consumidor e, quanto às entidades civis afins já existentes, para que incluam entre suas atribuições a proteção e defesa do consumidor;

VI - O desenvolvimento de ações de fiscalização e aplicação das sanções administrativas estabelecidas na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97, que a regulamentou, e nas demais legislações pertinentes;

VII - A execução das atividades de recebimento, análise e encaminhamento de consultas, reclamações, denúncias e recomendações concernentes às relações de consumo;

VIII - O cadastramento das reclamações fundamentadas, formuladas por consumidor contra fornecedores de produtos e serviços (públicos e privados), procedendo à sua divulgação, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 8.078/90, bem como a informação aos órgãos competentes sobre as infrações decorrentes da violação dos interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

IX - O encaminhamento, aos órgãos competentes, de questões que versem sobre relações de consumo que não possam ser solucionadas administrativamente;

X - A solicitação de participação do Ministério Público do Estado de São Paulo para fins da adoção de medidas judiciais cabíveis;

XI - O ajuizamento, pela Procuradoria Geral do Município, de ações civis públicas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, definidos no art. 81 da Lei Federal nº 8.078/90;

XII - A solicitação de participação de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para a proteção ao consumidor, bem como o auxílio na fiscalização das questões relativas a preços, abastecimento, qualidade e segurança de bens e serviços;

XIII - A solicitação, à polícia judiciária, da instauração de inquéritos policiais para apreciação de delitos contra consumidores, nos termos da legislação vigente;

XIV - O intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais, visando o aprimoramento de suas atividades;

XV - O fornecimento de subsídios para a adequação das políticas do Município aos interesses dos consumidores;

XVI - O desempenho de outras atividades correlatas.

**Parágrafo único** - A Coordenação Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor prestará o necessário apoio técnico ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON).

## Seção II Da Estrutura

**Art. 4º** A estrutura organizacional do PROCON

Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 645, de 23 de junho de 2025, que tratou sobre a reforma administrativa do Município de Campo Limpo Paulista, será a seguinte:

I - Departamento de Defesa do Consumidor;

II - Divisão de Fiscalização e Atendimento - PROCON;

III - Divisão de Programas e Projetos.

**Art. 5º** A direção dos trabalhos será exercida pelo Diretor do Departamento de Defesa do Consumidor, e os serviços por Chefes, com descrição de suas atribuições no quadro de competências da Lei Complementar Municipal nº 645/2025.

**Parágrafo único** - Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais já integrantes do quadro existente, mediante remanejamento interno, sem criação de novos cargos, empregos ou funções, nem autorização genérica para contratação de pessoal por esta Lei, observado o disposto na legislação orçamentária e financeira.

**Art. 5º-A** A implementação e o funcionamento do SMDC, do PROCON, do CONDECON e do FMDC dar-se-ão sem geração de aumento de despesa e sem criação de despesa obrigatória de caráter continuado, devendo ser absorvidos pela estrutura administrativa e pelos recursos humanos e materiais já existentes no Município, observado o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 6º** O Diretor do Departamento de Defesa do Consumidor será nomeado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis Federais nº 7.347/85 e nº 8.078/90 e seu Decreto regulamentador;

III - Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos, visando o aprimoramento dessa política pública em âmbito municipal;

IV - Planejar, elaborar, coordenar, atualizar, supervisionar, executar, acompanhar e avaliar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90;

V - Aprovar, monitorar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante dos Municípios conveniados, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VI - Examinar, avaliar, orientar e aprovar os projetos de caráter científico e de pesquisa, visando ao estudo,



proteção e defesa do consumidor;

VII - Acompanhar, monitorar, fiscalizar, aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC;

VIII - Elaborar seu Regimento Interno e zelar pelo seu cumprimento.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

**Art. 10** O CONDECON será composto por 16 (dezesesseis) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 8 (oito) do Poder Público e 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada, assim discriminados:

I - O Diretor do Departamento de Defesa do Consumidor é membro permanente;

II - Um representante da Secretaria da Educação;

III - Um representante da Secretaria de Saúde;

IV - Um representante da Secretaria da Fazenda;

V - Um representante da Secretaria de Modernização e Governança;

VI - Um representante da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

VII - Um representante do Desenvolvimento Urbano;

VIII - Um representante da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas;

IX - Oito representantes da sociedade civil organizada.

**§ 1º** O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

**§ 2º** Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual, como membros convidados, nas reuniões do CONDECON.

**§ 3º** As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

**§ 4º** Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

**§ 5º** Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

**§ 6º** Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 3º deste artigo.

**§ 7º** As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

**§ 8º** Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro permanente, terão mandato de dois anos, permitida recondução.

**§ 9º** Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores.

**Art. 11** O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação da maioria de

seus membros.

**Parágrafo único** - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

### CAPÍTULO IV

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

**Art. 12** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, conforme o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181/97, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações, programas e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**§ 1º** O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do inciso II do art. 9º desta Lei.

**§ 2º** A quantidade de membros do Conselho Gestor será regulamentada via decreto.

**Art. 13** O FMDC tem por finalidade concentrar recursos destinados à prevenção e reparação dos danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista.

**§ 1º** Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I - Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista;

II - Na promoção de atividades, ações e eventos educativos, culturais e científicos e na elaboração de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - Na modernização administrativa do PROCON, devendo os itens de natureza permanente serem patrimoniados pelo setor municipal responsável;

V - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto Federal nº 2.181/97);

VI - No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor e na aquisição de materiais educativos e de orientação ao consumidor.

**Art. 14** Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - Das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347/85;

II - Dos valores destinados ao Município, em virtude da aplicação de multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação



contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - Das transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas, que tenham como objetivo a implementação de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos do consumidor;

IV - Dos rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - Das doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo para implementação, manutenção e aprimoramento desta política pública.

**Art. 15** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito e, enquanto não utilizadas na finalidade a que se destinam, deverão obrigatoriamente ser mantidas em aplicação financeira.

**§ 1º** As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

**§ 2º** É obrigatória a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

**§ 3º** O saldo existente no Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

**§ 4º** O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar trimestralmente os demonstrativos de receitas e despesas decorrentes dos recursos do Fundo, repassando a cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

**Art. 16** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente via web.

#### CAPÍTULO V

#### DA MACRORREGIÃO

**Art. 17** O Poder Executivo Municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal nº 11.107/05.

**Art. 18** O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

**Art. 19** A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

**Art. 20** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes dos Sistemas

Nacional e Estadual de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 8.078/90.

**Parágrafo único** - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão coordenador estadual.

#### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo único** - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 22** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, consignadas na Lei Orçamentária do Município, a partir do exercício de 2026, vinculadas às unidades responsáveis pela política municipal de defesa do consumidor, especialmente:

Órgão ..... 01 Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista  
Unidade Orçamentária .... 01.019 Secretaria de Modernização e Governança  
Unidade Executora ..... 01.019.006 Departamento de Defesa do Consumidor

**§ 1º** É vedada a execução de despesa sem prévia dotação orçamentária suficiente e sem a observância das exigências do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 2º** Havendo necessidade, o Executivo poderá promover ajustes orçamentários na forma da legislação financeira, mediante autorização legal e observadas as normas de responsabilidade fiscal.

**Art. 22-A** Para fins do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, integra esta Lei o ANEXO I - Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro, contemplando os exercícios de 2026, 2027 e 2028, e a respectiva declaração de adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

**Art. 23** O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

**Art. 24** A participação no CONDECON é considerada serviço público relevante, sendo vedada sua remuneração a qualquer título.

**Art. 25** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.

**Art. 26** Revogam-se as disposições em contrário.

**ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA**

Prefeito Municipal

Decretos

**DECRETO Nº 7.527, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.**

*“Dispõe sobre a criação da Comissão de Planejamento, Apoio e Suporte a Eventos do Município de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.”*

**ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA**, Prefeito do Município de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas previstas na Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar e organizar a realização de eventos públicos e privados no âmbito do Município;

**CONSIDERANDO** a importância da integração entre os diversos setores da Administração Pública para garantir segurança, saúde, acessibilidade, mobilidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** o interesse público na realização de eventos de forma planejada, ordenada e responsável;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criada a Comissão de Planejamento, Apoio e Suporte a Eventos do Município de Campo Limpo Paulista, com a finalidade de:

I - definir parâmetros, normas e diretrizes para a realização de eventos no Município de Campo Limpo Paulista;

II - analisar projetos e solicitações de eventos, indicando ajustes e condicionantes necessários;

III - oferecer suporte técnico, administrativo e operacional as atividades relacionadas, se aplicável e em disponibilidade por parte da Prefeitura;

IV - articular os órgãos da Administração Municipal para garantir a segurança, saúde, mobilidade e organização dos eventos;

V - deliberar sobre medidas preventivas e corretivas para a adequada execução dos eventos;

VI - vigilância e acompanhamento.

**Art. 2º**- A Comissão será composta por representantes dos seguintes órgãos e áreas:

I - Secretaria de Cultura, Eventos e Turismo;

II - Defesa Civil Municipal;

III - Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

V - Guarda Civil Municipal (GCM);

VI - Secretaria de Justiça e Cidadania e Procuradoria-Geral do Município;

VII - Secretária de Esportes e Lazer;

VIII - Departamento de Comunicação.

Parágrafo único: A Comissão poderá convocar a qualquer tempo representante do gabinete do prefeito, para acompanhamento das diretrizes e normas estabelecidas.

**Art. 3º** A Comissão terá a seguinte estrutura:

I - Presidente, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - Vice-Presidente, eleito entre os membros;

III - Secretário Executivo, responsável pelas atas e comunicações oficiais;

IV - Membros Titulares e Suplentes, designados por portaria expedida pelo Chefe do Executivo, mediante indicação dos respectivos órgãos.

**Art. 4º** Compete a Comissão:

I - elaborar normas técnicas e administrativas para o planejamento e execução de eventos;

II - avaliar os pedidos de autorização para realização de eventos e emitir parecer;

III - coordenar ações integradas entre os órgãos municipal, estaduais e federais envolvidos;

IV - zelar pela observância das normas de segurança, saúde, transite e acessibilidade;

V - acompanhar a execução dos eventos, garantindo suporte antes, durante e após sua realização, se aplicável e em disponibilidade por parte da Prefeitura Municipal e suas respectivas secretarias;

VI - emitir relatório deliberativo sobre autorização para realização do evento considerando seus impactos;

VII - propor medidas corretivas e melhorias para eventos futuros.

**Art. 5º** As reuniões da Comissão ocorrerão periodicamente, conforme calendário definido, e extraordinariamente sempre que convocadas pelo Presidente.

**Art. 6º** É dever do departamento de comunicação elaborar relatórios em seção pertinente no site da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Art. 7º** A participação na Comissão será considerada de relevante interesse público, não ensejando qualquer tipo de remuneração adicional.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA**

Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 7.528, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.**

*“Divulga aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal e à população em geral, os feriados e pontos facultativos e estabelece o Calendário para o exercício de 2026 do Município de Campo Limpo Paulista.”*

**ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e em consonância com o disposto no arts. 58, VII e 172, I, “i” da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam divulgados os feriados e pontos facultativos para o exercício de 2026 no Município de Campo Limpo Paulista, conforme o Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA**

Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO**

DATA	DIA DA SEMANA	COMEMORAÇÃO
01/jan	Quinta-feira	Confraternização Universal (Lei Federal 10.607/02) - Feriado
02/jan	Sexta-feira	Confraternização Universal (Lei Federal 10.607/02) - Ponto Facultativo
16/fev	Segunda-feira	Carnaval - Ponto Facultativo



17/fev	Terça-feira	Carnaval - Ponto Facultativo
18/fev	Quarta-feira	Cinzas (até as 12h) - Ponto Facultativo
21/mar	Sábado	Fundação do Município (Lei Orgânica) - Feriado Municipal
02/abr	Quinta-feira	Paixão de Cristo - Ponto Facultativo
03/abr	Sexta-feira	Paixão de Cristo - Feriado
20/abr	Segunda-feira	Ponto Facultativo
21/abr	Terça-feira	Tiradentes (Lei Federal 10.607/02) - Feriado
01/mai	Sexta-feira	Dia do Trabalhador (Lei Federal 10.607/02) - Feriado
04/jun	Quinta-feira	Corpus Christi (Lei Municipal 583/77) - Feriado
05/jun	Sexta-feira	Ponto Facultativo
09/jul	Quinta-feira	Dia da Revolução Constitucionalista de 1932 (Lei Est. 9.497/97) - Feriado
10/jul	Sexta-feira	Ponto Facultativo
07/set	Segunda-feira	Dia da Independência do Brasil (Lei Federal 10.607/02) - Feriado
07/out	Quarta-feira	Dia da Padroeira "Nossa Senhora do Rosário" (Lei Municipal 583/77) - Feriado
12/out	Segunda-feira	Nossa Sra. Aparecida "Padroeira do Brasil" (Lei Federal 6.808/80) - Feriado
28/out	Quarta-feira	Dia do Servidor Público - Facultativo
02/nov	Segunda-feira	Finados (Lei Federal 10.607/02) - Feriado
15/nov	Domingo	Proclamação da República (Lei Federal 10.607/02) - Feriado
20/nov	Segunda-feira	Dia Nacional da Consciência Negra (Lei Municipal 2120/11) - Feriado
25/dez	Sexta-feira	Natal (Lei Federal 10.607/02) - Feriado
31/dez	Sexta-feira	Véspera de Ano Novo - Ponto facultativo

### Calendário 2026

### Portarias

#### PORTARIA nº 11, de 22 de Janeiro de 2026.

**ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA**, Prefeito do Município de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, inciso V, e artigo 172, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a conveniência e a necessidade de manter uma Comissão de Planejamento, Apoio e Suporte a Eventos do Município de Campo Limpo Paulista.

**CONSIDERANDO** o parágrafo primeiro do art. 5º da Lei Municipal nº 2546/2022, que dispõe sobre a Comissão Permanente de Eventos e art. 2º do Decreto nº 7.527 de 22 de Janeiro de 2026, sobre a composição da Comissão de Planejamento, Apoio e Suporte a Eventos do Município;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** NOMEAR os 16 (dezesesseis) membros titulares e suplentes da Comissão de Planejamento, Apoio e Suporte a Eventos do município:

#### Secretaria de Cultura, Eventos e Turismo:

Diego Ramos Silva - Titular

Clayton Dias Ramos - Suplente

#### Departamento de Defesa Civil:

Vânia Alves Martins - Titular

Thaytton Ribeiro De Souza - Suplente

#### Secretaria de Saúde:

Paulo Cesar Dos Santos - Titular

Tatiana Mendes Da Silva - Suplente

#### Secretaria de Obras e Serviços Públicos:

Alexandre Anderson Prestes - Titular

Valmir Manfroite - Suplente

#### Guarda Civil Municipal (GCM):

Amilcar Robillard De Marigny Marcondes De Moura - Titular

Edson Barbosa Dos Santos - Suplente

#### Secretaria de Justiça e Cidadania:

André Henrique Paulino - Titular

Gisele Renata Alves Silva Costa - Suplente

#### Secretaria de Esportes e Lazer:

Otavio Augusto Rodrigues - Titular

Aide Angelica De Oliveira Nessi - Suplente

#### Departamento de Comunicação:

Frank Willian Santos Vieira - Titular

Natalia Marques - Suplente

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

#### ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

#### PORTARIA nº 13 de 23 de Janeiro de 2026.

**ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme inciso II, artigo 172 da Lei Orgânica do Município.

#### RESOLVE:

**NOMEAR**, o servidor **ADRIANO SALGADO TEIXEIRA**, portador do CPF nº \*\*\*322727\*\*, a partir de 05 de janeiro de 2026, para exercer o cargo EFETIVO de ELETICISTA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, lotado na SECRETARIA OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, regido estatutariamente, tendo sido aprovado no concurso público edital nº 02/2023, devendo cumprir estágio probatório de 03 (três) anos. Esta Portaria entrou em vigência a partir de 05 de janeiro de 2026.

**NOMEAR**, a servidora **KELLY NOGUEIRA CHIAPINI**, portadora do CPF nº \*\*\*941038\*\*, para exercer o cargo EFETIVO de ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, CONVÊNIOS E PARCERIAS, regida estatutariamente, tendo sido aprovado no concurso público edital nº 02/2023, devendo cumprir estágio probatório de 03 (três) anos. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA**

Prefeito Municipal

#### PORTARIA nº 14 de 23 de Janeiro de 2026.

**ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme inciso II, artigo 172 da Lei Orgânica do Município.

#### RESOLVE:

Alterar a NOMEAÇÃO do servidor **WALTER DA COSTA E SILVA FILHO**, do cargo de Secretário, lotado na SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, para exercer o cargo de Secretário, lotado na SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO E GOVERNANÇA. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA**

Prefeito Municipal

#### PORTARIA nº 15 de 23 de Janeiro de 2026.

**ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme inciso II, artigo 172 da Lei Orgânica do Município.

#### RESOLVE:

Alterar a NOMEAÇÃO do servidor **SAULO IVON SILVEIRA**, do cargo de Secretário, lotado na SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO E GOVERNANÇA, para exercer o cargo de Secretário, na SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA**



Prefeito Municipal

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CNPJ 45780095000141) em 23/01/2026 às 19:26:10 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/6509-8198-3fb1-8127-f9>



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 6509-8198-3fb1-8f27-f9



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Campo Limpo Paulista (SP), Edição nº 566, ano V, veiculado em 23 de janeiro de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CNPJ 45780095000141) em 23/01/2026 às 19:26:10 (GMT -03:00).  
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Certisign RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A1.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/6509-8198-3fb1-8f27-f9>